



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019919-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ROBERTA BARRETO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019919-67.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADA : ROBERTA BARRETO TEIXEIRA
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE, ANTE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONFIRMADA NA SENTENÇA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE PELA REQUERIDA E RECONHECEU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE AFASTADA, ANTE SUA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA, POR SE TRATAR DE MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE ACARRETA PREJUÍZOS ATÉ MESMO A TERCEIROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PENA QUE DEVE SER RESERVADA AO COMPORTAMENTO DOLOSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de e obrigação de fazer ajuizada contra operadora de plano de saúde em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a suspensão da comercialização de novos planos de saúde pela requerida.

Inconformada, recorre a executada. Alega que a intervenção cirúrgica foi autorizada em 23.12.2024, mas a autora optou por distribuir o incidente de cumprimento provisório de decisão durante o recesso forense, no dia seguinte, sendo negado o bloqueio sisbajud pretendido por ela. Pontua que a autora alega descumprimento, anexando notas fiscais de custos de honorários médicos e anestesistas despendidos com a realização da cirurgia de forma particular, levando o juízo ao equívoco e ao entendimento de descumprimento da tutela, condenando a executada em litigância de má-fé e suspensão da comercialização de novos planos, em medida desproporcional. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fl. 16), o efeito suspensivo pretendido foi deferido.

Ausente contrariedade ao reclamo (fl. 19).

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de e obrigação de fazer ajuizada contra operadora de plano de saúde em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a suspensão da comercialização de novos planos de saúde pela requerida.

O reclamo merece acolhida.

Em que pese a controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no qual a executada afirma a autorização do procedimento desde 23.12.24 e a exequente sustenta o contrário, se mostra de rigor a reforma da r. decisão agravada, pois a determinação de suspensão de comercialização de planos de saúde se mostra por demais gravosa, além de afetar direitos de terceiros, o que não se mostra adequado ao caso em tela.

Aliás, o artigo 20 da LINDB já adverte a necessidade de se considerar, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as consequências práticas da decisão.

Tem-se como medida mais efetiva para impor o cumprimento da obrigação de fazer que, mediante demonstração documental a respeito, seja autorizada a realização de bloqueio judicial integral dos valores

comprovadamente desembolsados pela paciente relativo ao procedimento em causa, que deveria ser coberto pelo plano de saúde.

No mais, tenho que não restou efetivamente caracterizada a litigância de má-fé por parte da agravante.

Isso porque não se vislumbra, no caso, as condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Inclusive, como reconhecido pelo juízo à fl. 129 do cumprimento, *“a autora não comprovou a negativa de cobertura pela requerida para a cirurgia na data ora agendada de 26.12.2024. A autora comprovou somente o contato com o Hospital onde será realizado o procedimento”*. Ao que consta, a validação do procedimento requerido se acha à fl. 4.

Com tal conclusão, pois, reforma-se a r. decisão guerreada, para o fim de afastar a suspensão da comercialização de novos planos de saúde pela requerida, confirmada a liminar, e a penalidade imposta à ré pela suposta prática de atos de litigância de má-fé.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator